



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 12 de agosto de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.014

Recurso n.º 91.392 - IRPJ - EXS: DE 1983, 1984 E 1986
Recorrente FROGORÍFICO INDUSTRIAL FLUMINENSE S.A.
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - RJ

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - BASE E MÉTODOS DE CORREÇÃO.

A tributação da correção monetária de bens classificáveis no ativo permanente, e daqueles neste não classificáveis mas corrigíveis na forma da legislação tributária, bem como a retificação do resultado da correção monetária do balanço de devedor para credor, faz aflorar reserva oculta que se constitui em parcela do patrimônio líquido sujeita igualmente a correção monetária nos exercícios subsequentes, pela diferença entre seu valor e o da provisão do imposto de renda. Nos exercícios subsequentes impõe-se o reajuste do patrimônio líquido em razão do resultado da correção monetária.

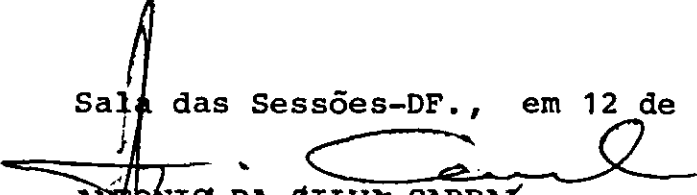
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

A matéria tributável apurada em procedimento fiscal não impede a compensação, dentro do prazo legal, do prejuízo fiscal devidamente comprovado, ainda que não tenha sido requerida na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO INDUSTRIAL FLUMINENSE S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 7.338.918, Cr\$ 14.460.027, Cr\$ 40.355.402 e Cr\$ 147.346.041, respectivamente nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, bem como admitir a recomposição do prejuízo relativo ao exercício de 1985.

Sala das Sessões-DF., em 12 de agosto de 1.987

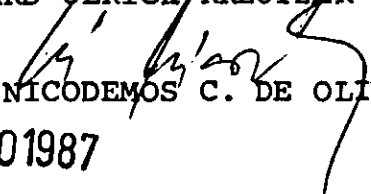

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

13AGO1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 91.392

ACÓRDÃO Nº: 103-08.014

RECORRENTE: FRIGORÍFICO INDUSTRIAL FLUMINENSE S.A.

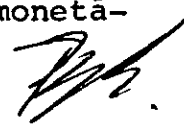
R E L A T Ó R I O

— Frigorífico Industrial Fluminense S.A., inscrito no CGC 29.638.186/0001-90, foi lançada de ofício, para os exercícios financeiros de 1983 a 1986, períodos-base encerrados em 30.06.82, 30.06.83, 30.06.84 e 30.06.85, respectivamente, por omissão de receita de correção monetária de várias contas, majoração do saldo devedor da conta de correção monetária e indevida compensação de prejuízo fiscal decorrente do exercício de 1981 nos exercícios financeiros de 1983 e 1984.

1.1 Ressalta-se que o presente recurso trata de matéria tributável em parte decorrente daquela que foi objeto do processo nº 10725/000.684/86-07, recurso nº 91.391, relativa aos exercícios de 1981 e 1982.

2. Ao apresentar a sua impugnação a recorrente expressou, de imediato, que o valor da exigência correspondente às glosas de custo e despesas, bem como a compensação nos exercícios de 1983 e 1984 do prejuízo fiscal apurado no exercício de 1981 não constituía objeto de contestação. A matéria em litígio restringe-se à tributação da diferença no cálculo da correção monetária dos balanços encerrados em 30 de junho dos anos de 1982, 1983, 1984 e 1985. Relativamente à matéria não litigiosa, a recorrente pediu parcelamento de débito.

2.1 Tendo em vista que no cálculo da correção monetária procedida de ofício dos bens corrigíveis do ativo, foi aplicado o respectivo índice sempre sobre o valor corrigido pela fiscalização no ano anterior, onerando com isto o crédito tributário, a recorrente requereu o reconhecimento da despesa de correção monetária



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.014

ria nos exercícios de 1983 a 1986, calculada conforme demonstrativo de fls. 105 a 107.

2.2 Ainda na impugnação foi requerida a compensação do prejuízo apurado no exercício de 1985, e apontado no auto de infração, com o lucro apurado pela fiscalização no exercício de 1986.

3. Ao prestar a informação fiscal, o Auditor Fiscal autuante propôs a manutenção integral do valor lançado por entender que a dedução pleiteada só seria possível quando atendidas as formalidades legais de:

- 1 - Preencher formulário próprio (IN 71/78);
- 2 - Escriturar o livro diário;
- 3 - Pleitear na declaração de rendimentos referentes ao exercício em que houver o registro na contabilidade.

3.1 A título de argumentação aduziu que caso o julgador admitisse as exclusões requeridas teria que ser considerada também a correção monetária dos valores computados como exclusão nos exercícios em que a aceitação da despesa ocasionou prejuízo, e que o contribuinte não incluiu em seus cálculos.

4. Ao apreciar a impugnação, o Sr. Delegado da Receita Federal em Campos julgou o lançamento procedente, mantendo integralmente o crédito tributário constituído.

5. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 05.05.87 e em 03.06.87 apresentou seu recurso.

6. No recurso, reportando-se às razões apresentadas na impugnação, a recorrente reitera que somente questiona a correção monetária de algumas contas do ativo tributadas a título de diferença de correção monetária no exercício de 1981, a qual deveria ser con-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.014

siderada como integrante do patrimônio líquido do exercício de 1982, para o fim de sua correção monetária, uma vez que, matematicamente, este valor estaria compondo o patrimônio líquido do balanço encerrado em junho de 1981. Acrescenta que o mesmo raciocínio deve prevalecer para os exercícios posteriores, adicionando-se ao patrimônio líquido os valores da correção monetária tributados no exercício anterior.

6.1 Diz que este procedimento se ajusta à filosofia da correção monetária do balanço, tendo em vista os princípios matemáticos que a norteiam e nos quais a lei se baseou para regulamentar a sua aplicação.

6.2 Afirma que é pacífico o entendimento, porque oriundo de ciência exata, de que a correção monetária de bens do ativo que deixaram de ser corrigidos, deve incidir, no primeiro ano e nos anos subsequentes, sempre sobre o valor original e não sobre o valor corrigido, uma vez que a parcela de correção monetária se considera integrante do patrimônio líquido do ano seguinte, anulando-se assim, porque do mesmo valor, a correção ativa e passiva.

6.3 Destaca que outra questão suscitada na impugnação, e que não mereceu da autoridade julgante de primeiro grau nenhum comentário, nem contra nem a favor, diz respeito à compensação do prejuízo fiscal do exercício de 1985.

6.4 Finaliza seu recurso requerendo a diminuição da matéria tributada pelos seguintes valores (fls. 136 a 138):

Exercício	Valor da Reserva Oculta no Balanço Anterior	Valor da Exclusão
1983	Cr\$ 18.788.679	Cr\$ 16.896.659
1984	Cr\$ 39.046.570	Cr\$ 49.003.445
1985	Cr\$ 98.071.640	Cr\$ 183.707.796
1986	Cr\$ 320.064.527	Cr\$ 788.254.917

É o relatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.014

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

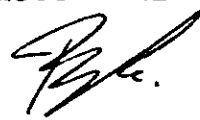
O recurso é tempestivo.

2. A correção monetária das demonstrações financeiras é um conjunto de procedimentos destinados a atualizar os valores das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido das pessoas jurídicas. As empresas do setor imobiliário adicionalmente devem corrigir monetariamente os imóveis em estoque destinados a venda. Sobre esta matéria dispõem tanto a legislação comercial (Lei nº 6.404, de 15/12/76) como a legislação tributária (D.L. nº 1.598, de 26/12/77 e normas posteriores correlatas e, mais recentemente, D.L. nº 2.341, de 29/06/87).

2.1 A correção monetária objetiva, em outras palavras, recompor os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional nas contas do ativo permanente, nas contas dos imóveis em estoque do setor imobiliário e nas contas do patrimônio líquido. As contrapartidas dos ajustes de correção monetária das referidas contas são registradas em conta especial de correção monetária, cujo saldo é levado a débito ou a crédito da conta de resultado do exercício.

2.2 Adicionalmente a legislação tributária prevê a correção monetária de certas contas que, embora não classificáveis conforme o exposto acima, por sua natureza e características tecnicamente também devem ser atualizadas. O resultado da correção monetária destas últimas contas tem a denominação de variação monetária, com efeitos tributários idênticos ao da conta de resultado de correção monetária. No caso do presente processo tem-se como exemplo a conta de Depósito Compulsório, correspondente ao empréstimo à Eletróbrás.

3. A recorrente não realizou a correção monetária conforme estabelecido na legislação de regência; ela reconhece tal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-08.014

fato e manifestou, nesta parte, sua concordância com o lançamento de ofício. Insurge-se somente contra o fato de o fisco não ter considerado a correção monetária, nos anos subsequentes, da reserva oculta que integraria seu patrimônio líquido em decorrência do lançamento de ofício da correção monetária de contas integrantes do ativo permanente, e contra a não compensação do prejuízo do exercício de 1985.

4. Entendo que a recorrente tem razão, em parte, no tocante a esta questão. A correção monetária de ofício de contas integrantes do ativo permanente, e daquelas neste não classificáveis mas corrigíveis na forma da legislação tributária, bem como a retificação de resultado do exercício por registro indevido de saldo devedor de correção monetária de balanço, quando este na realidade foi credor, faz aflorar uma reserva oculta de valor correspondente à correção monetária lançada no auto de infração diminuída, porém, do respectivo encargo do imposto de renda. Desta forma recompõe-se o lucro real das pessoas jurídicas em conformidade com a legislação tributária. Justifica-se a exclusão da provisão para pagamento do imposto de renda da reserva oculta, tendo em vista que o imposto é devido, tanto é que foi lançado de ofício.

4.1 A recorrente disse em seu recurso que a correção monetária de bens do ativo deve incidir no primeiro ano e nos anos subsequentes sempre sobre o valor original e não sobre o valor corrigido, uma vez que a parcela de correção se considera integrante do patrimônio líquido do ano seguinte, anulando-se, assim, porque do mesmo valor, a correção ativa e passiva.

4.1.1 Parece que o pleito da recorrente parte do seguinte esquema teórico:

	Ativo	Passivo
Acréscimo no Ano 1	100	-
C. M. de 150% no Ano 2	150	-
Resultado no Ano 2	-	150
Soma	250	150



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-08.014

C. M. 100% no Ano 3	<u>250</u>	<u>150</u>
Soma	500	300
Resultado no Ano 3	<u>-</u>	<u>100</u>
Soma	500	400

Nota: O valor da correção monetária (C.M.) do ativo, no valor de 150, tem como contrapartida um crédito em conta de correção monetária, o que gera no Ano 2 um aumento do passivo de 150.

No ano subsequente (Ano 3) tem-se um débito em conta de correção monetária de 150, como contrapartida do passivo, e um crédito de 250, como contrapartida do ativo, no que resulta um saldo credor de correção monetária de 100, o qual acrescido aos 300 do passivo nos dão um saldo no passivo de 400.

De se observar que nas somas dos Anos 2 e 3 sempre há uma diferença de 100, valor original do acréscimo. Assim, o diferencial do resultado de correção monetária teria por base anualmente o valor original.

4.1.2 Se o recorrente bem alegou, mal requereu. Esqueceu-se que o saldo credor de correção monetária, o qual constitui o embrião da figura do lucro inflacionário, é tributável. Nestas condições, o saldo credor de correção monetária deve ser diminuído da respectiva provisão para o imposto de renda. De se ressaltar, ainda, que nos demonstrativos anexados à impugnação e ao recurso a recorrente não apropriou em seus cálculos o valor do resultado da correção monetária, que no presente processo se evidenciou negativo. Além do mais, adicionou à reserva oculta o valor da correção monetária lançada de ofício.

5.

A fiscalização teve como ponto de partida o período-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.014

-base de 19/07/79 a 30/06/80. Nesse período-base foram encontradas várias irregularidades, sendo que a matéria tributável com reflexo neste recurso é a seguinte:

a) Omissão de receita de correção monetária, por classificação das contas no Realizável à Longo Prazo	Valor Original	Cor.Monet.
Incentivos Fiscais ...	374.436	206.875
Depósito Compulsório..	1.000.343	347.010
b) Omissão de receita de correção monetária, por não correção monetária da conta Construções em Andamento, do Ativo Permanente.....	113.717	62.828
c) Omissão de receita de correção monetária por registro indevido de saldo devedor de correção monetária, quando este na realidade foi credor.....	-	9.673.739
Soma das parcelas corrigíveis	1.488.496	10.290.452
C. M.	616.713	
Valor do ativo corrigido ..	2.105.209	

5.1 Do demonstrativo acima a importância de Cr\$ 2.105.209 foi corrigida monetariamente, havendo lançamento de ofício da respectiva correção monetária nos exercícios de 1982 (Recurso nº 91.391), 1983, 1984, 1985 e 1986.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-08.014

5.2 A matéria objeto de apreciação neste recurso não se exaure na base de cálculo demonstrada acima. No exercício de 1982, período-base de 01/07/80 a 30/06/81, houve a falta de correção monetária do empréstimo compulsório à Eletrobrás classificado em conta de Realizável a Longo Prazo; o depósito importou em Cr\$ 160.494 e a sua correção monetária, naquele período-base, importou em Cr\$ 34.472. No exercício de 1984, período-base de 01/07/82 a 30/06/83, na conta de Construções em Andamento, houve acréscimo de Cr\$ 3.317.870, sem a devida correção monetária, que foi calculada em Cr\$ 1.112.580.

6. Posta a questão, apresento o demonstrativo das exclusões da correção monetária da reserva oculta surgida em 30/06/80 e das parcelas adicionais em 30/06/81 e 30/06/83:

Exercício de 1981, base 01/07/79 a 30/06/80

Valor lançado a título de omissão de receitas de correção monetária	Cr\$	10.290.452
Provisão para I.R. 35%	Cr\$	<u>3.601.658</u>
Valor da Reserva Oculta	Cr\$	6.688.794
Valor do ativo corrigido	Cr\$	2.105.209

Exercício de 1982, base 01/07/80 a 30/06/81

	Ativo	Passivo
Saldo do ano anterior	2.105.209	6.688.794
C.M. coef. 0,6828	1.437.436	4.567.108
Acréscimo no ano - Depósito Compulsório	160.494	-
C.M. conf. auto de infração	34.472	-
Resultado da C.M.	<u>-</u>	<u>-3.095.200</u>
Saldo para próximo exercício	3.737.611	8.160.702

Exercício de 1983, base 01/07/81 a 30/06/82



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.014

	Ativo	Passivo
Saldo do ano anterior	3.737.611	8.160.702
C.M. coef. 0,8993	3.361.233	7.338.918
Resultado da C.M.	-	-3.977.686
Saldo para próximo exercício	7.098.844	11.521.934

Exercício de 1984, base de 19/07/82 a 30/06/83

	Ativo	Passivo
Saldo do ano anterior	7.098.844	11.521.934
C.M. coef. 1,2550	8.909.049	14.460.027
Acréscimo no ano-Construções em Andamento	3.317.870	-
C.M. conf. auto de infração	1.112.580	-
Resultado da C.M.	-	-4.438.398
	20.438.343	21.543.563

Exercício de 1985, base 01/07/83 a 30/06/84

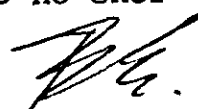
	Ativo	Passivo
Saldo do ano anterior	20.438.343	21.543.563
C.M. coef. 1,8732	38.285.104	40.355.402
Resultado da C.M.	-	-2.070.298
	58.723.447	59.828.667

Exercício de 1986, base de 01/07/84 a 30/06/85

	Ativo	Passivo
Saldo do ano anterior	58.723.447	59.828.667
C.M. coef. 2,4628	144.624.105	147.346.041
Resultado da C.M.	-	-2.721.936
Saldos finais	<u>203.347.552</u>	<u>204.452.772</u>

6.1

Os ajustes acima me parecem suficientes no caso do presente recurso. No caso de existência de prejuízo, como no exer-



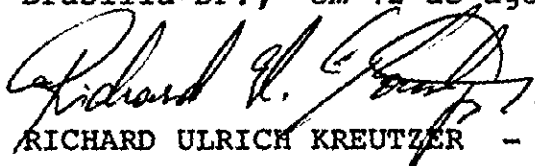
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.014

cício de 1985, este ficará maior em decorrência do reconhecimento da correção monetária da reserva oculta.

7. A recorrente apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1985 com prejuízo fiscal, parte do qual remanesceu após o lançamento de ofício para o referido exercício. Este Colegiado já se manifestou em outras oportunidades que apurada, em processo fiscal, matéria tributada superior à declarada, podem ser considerados prejuízos pendentes, desde que compensáveis na forma da lei. Tenho por correto este entendimento.

8. De todo o exposto, voto por dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 7.338.918, Cr\$ 14.460.027, Cr\$ 40.355.402 e Cr\$ 147.346.041 nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, bem como admitir a recomposição do exercício de 1985, com reflexos tributários posteriores.

Brasília-DF., em 12 de agosto de 1.987



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR